



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2560225 - GO (2024/0028504-1)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : L T DOS S
ADVOGADO : DIEGO EMERENCIANO BRINGEL DE OLIVEIRA - GO024201
AGRAVADO : V P DE A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. REQUISITOS. REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. REVELIA. EFEITO RELATIVO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURADA.

1. O reconhecimento da união estável, nos termos do artigo 1.723 do Código Civil, demanda a demonstração de convivência pública, contínua, duradoura e com objetivo de constituição de família.

2. É inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.

3. A presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor é relativa, de modo que a revelia não induz obrigatoriamente à procedência do pedido. Precedentes.

4. A aplicação da Súmula nº 7/STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.

5. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de agosto de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2560225 - GO (2024/0028504-1)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : L T DOS S
ADVOGADO : DIEGO EMERENCIANO BRINGEL DE OLIVEIRA - GO024201
AGRAVADO : V P DE A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. REQUISITOS. REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. REVELIA. EFEITO RELATIVO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURADA.

1. O reconhecimento da união estável, nos termos do artigo 1.723 do Código Civil, demanda a demonstração de convivência pública, contínua, duradoura e com objetivo de constituição de família.

2. É inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.

3. A presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor é relativa, de modo que a revelia não induz obrigatoriamente à procedência do pedido. Precedentes.

4. A aplicação da Súmula nº 7/STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.

5. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por L. T. DOS S. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás assim ementado:

"EMENTA: APELAÇÃO CIVEL. ACAO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUCAO DE UNIAO ESTAVEL COM PEDIDO DE FIXACAO DE ALIMENTOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. UNIAO ESTAVEL. DANO MORAL. REQUISITOS LEGAIS NAO COMPROVADOS. SENTENCA MANTIDA.

I. O reconhecimento da união estável, como entidade familiar sujeita a proteção estatal, condiciona-se à comprovação de certos requisitos, tais como a convivência pública, contínua e duradoura entre pessoas não impedidas de casar, bem como a verificação do objetivo de constituir família.

II. Não tendo a apelante se desincumbido do seu encargo probatório, qual seja, comprovar, de forma contundente, a presença dos elementos caracterizadores da união estável, torna-se despicienda a análise do pedido de indenização por danos morais, pela traição noticiada, especialmente considerando que o adultério, por si só, não gera o dever de indenizar. Assim, a manutenção do comando judicial e medida impositiva. APELACAO CIVEL CONHECIDA E DESPROVIDA" (e-STJ fl. 162).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 192/202).

No recurso especial, a parte recorrente alega violação dos artigos 344 do Código de Processo Civil, 1.565, 1.566 e 1.723 do Código Civil e 226, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, sustentando que mantinha união estável com a parte recorrida e que foram demonstrados todos os requisitos para comprovar a situação.

Alega, ainda, que a revelia gera presunção de veracidade, *"sendo corroborada pelas alegações da recorrente que demonstrou o preenchimento dos requisitos para a configuração da união estável"* (e-STJ fl. 216).

A parte contrária não apresentou contrarrazões (e-STJ fl. 230).

Foi negado seguimento ao recurso especial, dando ensejo à interposição do presente agravo.

O Ministério Público Federal, em parecer de e-STJ fls. 268/270, opinou pelo não provimento do apelo extremo.

Ê o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

Quanto ao artigo 226, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, observa-se que compete ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, a análise da interpretação da legislação federal, motivo pelo qual se revela inviável invocar, nesta seara, a violação de dispositivos constitucionais, pois, como consabido, a matéria é afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.

Quanto ao não reconhecimento da união estável, o acórdão recorrido assim dirimiu a questão:

"(...)

Assim, para o reconhecimento da união estável é necessária a comprovação dos requisitos de convivência pública, contínua, duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

Na hipótese vertente, da detida análise do conjunto probatório, verifico que o juízo a quo deliberou a questão posta corretamente.

Isso porque, a autora, ora apelante, não conseguiu comprovar a existência de um vínculo familiar, uma vez que não apresentou nenhum documento que pudesse demonstrar a existência de um relacionamento afetivo duradouro entre as partes.

Ademais, como consignado pela magistrada singular, após ser solicitada a especificação das provas que a autora pretendia apresentar, essa as dispensou.

Portanto, constata-se que a apelante, apesar da revelia do réu, não cumpriu o ônus de comprovar minimamente os fatos que fundamentam seu direito, ou seja, os requisitos para a existência de uma união estável, o que impede tanto o reconhecimento, quanto a dissolução buscados" (e-STJ fl. 166).

Portanto, a revisão dos fundamentos do aresto impugnado acerca das provas colacionadas pela parte para comprovar a existência da união estável demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável na estreita via do recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

No tocante aos efeitos da revelia, o acórdão recorrido está em harmonia com a orientação desta Corte no sentido de que a presunção de veracidade dos fatos

alegados pelo autor é relativa, de modo que a revelia não induz obrigatoriamente à procedência do pedido, consoante se observa dos seguintes precedentes:

"AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. EFEITOS DA REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. RELAÇÃO CONTRATUAL ANTERIOR À DIVULGAÇÃO DA MÉDIA DE MERCADO PELO BACEN. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA.

1. A revelia enseja a presunção relativa da veracidade dos fatos narrados pelo autor da ação, podendo ser infirmada pelas provas dos autos, motivo pelo qual não determina a imediata procedência do pedido.

2. Nos casos em que o contrato bancário não prevê taxa de juros, a taxa média de mercado a ser aplicada para corrigir o débito, em período anterior à divulgação operada pelo BACEN, será calculada mediante a observância dos usos e costumes praticados em operações semelhantes. Precedentes.

3. A revisão dos encargos de sucumbência é tarefa que, no caso dos autos, passa por reexame dos conteúdos econômicos do pedido e da condenação efetiva, o que esbarra no reexame de matéria fática da demanda, obstado pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt nos EDcl no AREsp 1.381.099/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 11/6/2019, DJe 14/6/2019).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICOPROBATÓRIO. SÚMULAS NºS 7 E 568/STJ. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. ART. 1.026, § 2º DO CPC/2015. MULTA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3 /STJ).

2. A caracterização da revelia não conduz a uma presunção absoluta de veracidade dos fatos narrados pelo autor, permitindo ao juiz, para formar o seu convencimento, que analise as alegações formuladas pelas partes em confronto com as provas constantes dos autos. Precedentes.

3. Quando as conclusões da Corte de origem resultam da estrita análise das provas carreadas aos autos e das circunstâncias fáticas que permearam a demanda, não há como infirmar tal posicionamento, em virtude da incidência da Súmula nº 7/STJ.

4. A errônea valoração da prova que enseja a incursão do Superior Tribunal de Justiça na questão é a de direito, ou seja, quando decorre de má aplicação de regra ou princípio no campo probatório e não que se colham novas conclusões acerca dos elementos informativos do processo.

5. Na hipótese, aplicação da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015 à parte recorrente diante da oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório.

6. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 1.383.629/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 13/5/2019, DJe 21/5/2019).

Anota-se, ainda, que a aplicação da Súmula nº 7/STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a parte recorrente responsável pelo pagamento de 50% (cinquenta por cento) e a parte recorrida em 50% (cinquenta por cento) desse valor em razão da sucumbência recíproca.

Em acórdão de apelação, o tribunal de origem majorou em 2% (dois por cento) a verba honorária em desfavor da parte recorrente.

Assim, em observância ao artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários para 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor do patrono da parte recorrida, observado o benefício da justiça gratuita, se for o caso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.560.225 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0028504-1

Número de Origem:

544672885 54467288520208090174

Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : L T DOS S

ADVOGADO : DIEGO EMERENCIANO BRINGEL DE OLIVEIRA - GO024201

AGRAVADO : V P DE A

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - UNIÃO ESTÁVEL OU CONCUBINATO -
RECONHECIMENTO / DISSOLUÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de agosto de 2025